LEI Nº 1.123

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE AS PERMISSÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS), NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 7ª Sessão extraordinária, realizada em 20 de dezembro de 2013 aprovou por 08 (oito) votos favoráveis e nenhum contrário ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 076/13 de autoria do executivo, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º- O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, no município de Ilha Comprida, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições das Leis Federais números 12.468/2011, 12.587/2012 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único- Compete à Prefeitura Municipal, através da Divisão Municipal de Rendas Diversas, Divisão Municipal de Fiscalização e Divisão Municipal de Trânsito, administrar os serviços de Transporte de Passageiros por Táxis.

Art.2º- As concessões de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi -, dependerá de Permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.

Art.3º- Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao táxi lotação de, no máximo, 07 (sete) passageiros.

CAPÍTULO II
Da Permissão

Art.4º- O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - será explorado em caráter contínuo, sendo a Permissão outorgada pelo prazo de 01 (um) ano, possibilitada a sua renovação nos termos do disposto no artigo 57 II da lei 8666/93, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do permissionário.

§.1º- O Permissionário que pretender a renovação da Permissão, deverá requerê-la com antecedência de 15 (quinze) dias da data prevista no caput deste artigo.

§.2º- A falta do requerimento, dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, extingue a Permissão, ficando o permissionário impedido de pleitear nova Permissão.

Art.5º- As permissões serão concedidas mediante a expedição do "Alvará", até o limite de um veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes.

Parágrafo único- Para a finalidade constante no *caput* deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Art.6º- A Permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social e em dia com as obrigações previdenciárias.

§.1º- Será outorgada apenas 1 (uma) Permissão a cada profissional autônomo.

§.2º- A permissão será intransferível e será cancelada quando ocorrer falecimento do permissionário, extinção da permissão, desistência da permissão, ou a imposição de penalidade prevista nesta Lei.

Art.7º- A outorga de Permissão para operar os serviços de táxis far-se-á, originariamente, a quem obtiver a aprovação em prévia concorrência pública, obedecidas as condições previstas na presente Lei e no edital, sendo que no ato da inscrição deverão ser apresentadas cópias autenticadas da seguinte documentação:

I- carteira de Identidade;
II- CPF;
III- carteira de Motorista Profissional;
IV- certificado de Propriedade do Veículo;
V- certidão fornecida pela autoridade de trânsito, da qual conste a não responsabilidade do motorista em acidente de trânsito, com ou sem vítima;
VI- certidão que comprove o tempo de habilitação como motorista;
VII- seguro obrigatório e licenciamento do veículo;
VIII- exame de saúde, que comprove capacidade para desempenho da atividade;
IX- certidão negativa de protesto;

Parágrafo único- Poderá participar da concorrência somente motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse a 05 (cinco) anos.

Art.8º- Será cassada a Permissão, quando o permissionário se ausentar do ponto, por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem qualquer comunicação à Divisão de Rendas Diversas.

CAPÍTULO III
Da Classificação dos Inscritos

Art.9º- Os inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I- do veículo:
a) veículo cujo ano de fabricação coincidir com o ano da concorrência pública: 100 (cem) pontos;
b) veículo cujo ano de fabricação for anterior, em até 03 (três) anos, em relação ao ano da concorrência pública: 80 (oitenta) pontos;
c) veículo cujo ano de fabricação for anterior por mais de 03 (três) até 05 (cinco) anos em relação ao ano da concorrência pública: 60(sessenta) pontos;

II- do exercício da profissão na categoria, neste Município:

a) exercício da profissão na categoria, comprovado através de documento, de mais de 10 (dez) anos: 100 (cem) pontos;

b) exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de mais de 08 (oito) a 10 (dez) anos: 80 (oitenta) pontos;

c) exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 05 (cinco) até 08 (oito) anos; 60 (sessenta) pontos;

d) exercício da profissão na categoria abaixo de 05 (cinco) anos ou não comprovado: 0 (zero) ponto.

III- dos qualificativos:

a) motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito: 50 (cinquenta) pontos;

b) motoristas sem a comprovação da alínea "a": 0 (zero) ponto

Art.10- Ocorrendo empate entre os participantes a classificação se fará obrigatoriamente por sorteio em ato público para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art.11- A alocação dos veículos em cada ponto submetido à concorrência pública far-se-á através da classificação dos proponentes, em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida, procedendo-se o sorteio em caso de empate.

CAPÍTULO IV
Do Alvará de Licença

Art.12- O alvará de Licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art.13- O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do "Renavan", marca do veículo e tipo.

CAPÍTULO V
Dos Pontos

Art.14- O Chefe do Poder Executivo determinará a localização dos pontos, o número e quais permissionários serão lotados, de forma a atender a necessidade da população.

§.1º- A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§.2º- Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pela Divisão Municipal de Trânsito.

Art.15- Fica proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel do veículo, implicando o ato na cassação da Permissão.

Art.16- Os telefones eventualmente instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso exclusivo dos respectivos permissionários, que deverão concorrer com quotas-partes iguais destinadas a cobrir as despesas de manutenção do aparelho.

Art.17- Nos pontos de estabelecimento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

I- reparos e lavagens de veículos;
II- colocação de bancos e outros objetos no passeio público;
III- perturbação do sossego público.

CAPÍTULO VI
Dos Veículos e das Tarifas

Art.18- Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “de aluguel” e deverão ser da espécie “de passageiros – automóvel”, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art.19- Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único- As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo da Divisão de Rendas Diversas em

conjunto com o Setor de Fiscalização e a Divisão de Trânsito, por ocasião da renovação anual do Alvará.

Art.20- Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I- conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";
II- estar caracterizado de acordo com as exigências da Municipalidade, sendo envelopamento ou pintura na cor laranja, com detalhes em quadriculados nas cores branco e preto;
III- estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art.21- Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Brasileiro de Trânsito, da Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 05 (cinco) anos, devendo ser comprovada pelo Certificado de Propriedade do Veículo.

Art.22- Será obrigatório o uso permanente do CIV - Cartão de Identificação do Veículo, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados do veículo, e da CMT - Carteira de Motorista de Táxi, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo órgão responsável do Município.

Art.23- A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida nos seguintes casos:

I- por veículo do mesmo ano de fabricação, ou ano de fabricação posterior ao do veículo substituído;
II- por veículo de anos de fabricação anterior em até 3 (três) anos, no máximo, ao do veículo substituído, desde que, após justificativa aceita pelo órgão responsável do Município, o veículo a ser colocado em operação obedeça a todas as condições exigidas nesta Lei.

Parágrafo único- A substituição dos veículos será comunicada, mediante requerimento endereçado à Divisão Municipal de Rendas Diversas, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art.24- As tarifas e sua revisão poderão ser estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção,

remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

CAPÍTULO VII
Das Obrigações dos Condutores

Art.25- São obrigações dos condutores dos táxis:

I- fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
II- trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;
III- portar carteira de identificação funcional com foto e número da Permissão, à vista do passageiro;
IV- observar os deveres e proibições previstas na Lei Federal nº 12.468/2011 e no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:
a) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;
b) não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 26- Serão consideradas infrações:

I- dirigir o veículo indevidamente trajado;
II- trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
III- deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
IV- colocar no veículo os acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
V- manter em serviço veículo sem o selo de vistoria;
VI- abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
VII- recusar-se a transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
VIII- desrespeitar as determinações da fiscalização;
IX- recusar passageiros, salvo os casos previstos nesta lei;

X- usar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
XI- dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites de velocidade;
XII- sonegar o troco;
XIII- abastecer o veículo, quando com passageiros;
XIV- utilizar veículos não licenciados;
XV- deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;
XVI- deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;
XVII- trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.

Art.27- A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I- advertência;
II- multa;
III- suspensão;
IV- interdição do veículo;
V- cassação da Permissão.

Parágrafo único- As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, interdição do veículo e cassação da Permissão, serão disciplinados no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX
Dos Recursos e Julgamentos

Art.28- Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§.1º- O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§.2º- Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Art.29- A transferência de que trata o § 1º do artigo 12-A da 12.587/2012, será condicionada ao recolhimento aos cofres municipais da importância equivalente ao valor pago para a outorga da concessão.

Parágrafo único- Aos casos de transferência que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 12-A da 12.587/2012, não se aplicam o disposto no artigo 4º da presente lei, vencido o prazo de outorga, fica a licença automaticamente revogada.

Art.30- Ficam canceladas as atuais permissões até a realização de processo licitatório.

Art.31- O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art.32- O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art.33- Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art.34- Será permitida a publicidade nos veículos táxi, que poderá ser externa, com, painel a ser fixado sobre o teto do veículo de aluguel-táxi, interna, fixada no encosto de cabeça do banco do passageiro e no vidro traseiro do veículo.

§.1º-A publicidade de que trata este artigo, será isenta da taxa de licença para publicidade.

§.2º-O formato, dimensões e o material de que deve ser constituído o painel, o seu posicionamento e a área de exposição de anúncios, deverão obedecer projeto aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

§.3º-A publicidade será fixada no encosto de cabeça do banco do passageiro, conforme modelo aprovado, em vinil e na cor cinza, com espaço destinado à colocação de periódicos (jornais

e revistas) e porta-folders (opcional), com as seguintes dimensões: encosto de cabeça com 25 cm de largura e 19 cm de altura, o corpo do encosto possuirá, em média, 47,5 cm de comprimento por 16 cm de altura (a diferenciação das medidas do corpo do encosto somente será permitida se o modelo do veículo assim exigir).

§.5º- No vidro traseiro a publicidade será em película não refletiva, com transparência mínima de 50% de visibilidade de dentro para fora do veículo, e a transmissão luminosa do conjunto vidro e película não poderá ser inferior a 70%, observadas as demais condições estabelecidas na Resolução n.º 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito. Esta película poderá ter, no máximo, 45 cm de altura e ocupar toda a extensão horizontal do vidro traseiro (limitado a 75% da área total do vidro).

Art.35- O permissionário que tiver cassada a sua Permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 05 (cinco) anos da cassação.

Art.36- Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art.37- A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, após sua publicação.

Art.38- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Décio José Ventura
Prefeito Municipal